

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 9/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	x
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do disposto no artigo 81.º, n.º 1, al. c) do EOROC; no parágrafo 20, alínea b), da ISA 705 (Revista); no parágrafo 8 da ISA 450; e no parágrafo 6 da ISA 706 (Revista)

Factos ocorridos em: 2017

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

No âmbito de revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras (referentes a exercício findo em 31 de dezembro de 2016) de uma entidade pública empresarial:

1. O Arguido não comunicou imediatamente à Inspeção-Geral das Finanças informações respeitantes à entidade auditada, de que tomou conhecimento no decurso dessa revisão legal/auditoria de contas, e que podiam implicar (e implicaram) a emissão de uma opinião com reservas.

Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de comunicar imediatamente às autoridades de supervisão de entidades auditadas informação possa implicar a emissão de uma opinião com reservas, previsto no artigo 81.º, n.º 1, al. c) do EOROC, o que constitui a prática de uma contraordenação leve, punível com coima entre € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e € 500.000,00 (quinhentos mil euros) nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 3, al. a), do RJSA.

2. O Arguido não descreveu, nas bases para opinião com reserva, as concretas matérias que deram origem à modificação da opinião pelo mesmo emitida na Certificação Legal das Contas sobre as demonstrações financeiras da entidade auditada.
Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de incluir nas bases para opinião com reservas uma descrição da/s matéria/s que deu/deram origem à modificação da opinião de auditoria, previsto no parágrafo 20, alínea b), da ISA 705 (Revista), o que constitui a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000,00 (dez mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 2, al. a) do RJSA.
3. O Arguido não comunicou à entidade auditada a existência de uma distorção material nas demonstrações financeiras dessa entidade decorrente da não divulgação (no anexo a essas demonstrações) de informação respeitante a transações com partes relacionadas (mormente, informação sobre essa sua qualidade e sobre a natureza do relacionamento entre as partes, bem como a informação sobre as transações e saldos pendentes, incluindo sobre a natureza e a quantia das transações de valor significativo), informação essa cuja divulgação era imposta pelas normas contabilísticas e de relato financeiro aplicáveis.
Acresce que o Arguido não solicitou à entidade auditada que divulgasse nas suas demonstrações financeiras a informação *supra* descrita, de forma a corrigir a distorção decorrente da omissão da divulgação dessa informação.
Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente:
- a) o dever de comunicar à entidade auditada todas as distorções identificadas no decurso da auditoria, previsto no parágrafo 8 da ISA 450, o que constitui uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.
 - b) o dever de solicitar à entidade auditada a correção das distorções identificadas na informação financeira auditada, previsto no parágrafo 8 da ISA 450, o que constitui uma contraordenação grave, punível com coima de €10.000,00 (dez mil euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.
4. O Arguido incluiu, na opinião por si emitida na Certificação Legal das Contas sobre as demonstrações financeiras da entidade auditada, uma ênfase sobre informação que não se encontrava divulgada nas demonstrações financeiras auditadas.
Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de incluir um parágrafo de ênfase apenas sobre informação divulgada nas demonstrações financeiras, previsto no parágrafo 6 da ISA 706, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre € 10.000,00 e € 2.500.000,00 nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 2, al. a) do RJSA.
5. O Arguido não comunicou à entidade auditada a existência de distorções materiais nas demonstrações financeiras dessa entidade decorrentes da não divulgação (no anexo a essas demonstrações) de informação respeitante (i) ao facto de a entidade auditada ser mero ocupante de três imóveis, de valor material, relevados na rubrica “ativos fixos tangíveis” do balanço da entidade auditada (ii) às condições de ocupação dos três imóveis em apreço (iii) às vidas úteis ou taxas de depreciação usadas para determinar a quantia escriturada dos ativos, de valor material, relevados na rubrica “ativos fixos tangíveis”, informação essa cuja divulgação era imposta pelas normas contabilísticas e de relato financeiro aplicáveis.

Acresce que o Arguido não solicitou à entidade auditada que divulgasse nas demonstrações financeiras dessa entidade a informação *supra* descrita, de forma a corrigir as distorções decorrente da omissão da sua divulgação.

Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente:

- a) o dever de comunicar à entidade auditada todas as distorções identificadas no decurso da auditoria, previsto no parágrafo 8 da ISA 450, o que constitui uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA;
- b) o dever de solicitar à entidade auditada a correção das distorções identificadas na informação financeira auditada, previsto no parágrafo 8 da ISA 450, o que constitui uma contraordenação grave, punível com coima entre €10.000,00 (dez mil euros) a € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.